APÊNDICE 1

1.- Elaborado direta ou indiretamente a partir de leite fresco produzido em sua totalidade no território dos países signatários.

0401	LEITE E CREME DE LEITE, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCO-RANTES.
0402	LEITE E CREME DE LEITE, CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCO-RANTES.
0403	LEITELHO, LEITE E CREME DE LEITE COALHADOS, IOGURTE, QUEFIR E OUTROS LEITES E CREMES DE LEITE FERMENTADOS OU ACIDIFICADOS, MESMO CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, OU AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE FRUTAS OU DE CACAU.
0404	SORO DE LEITE, MESMO CONCENTRADO OU ADICIONADO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES; PRODUTOS CONSTITUÍDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE.
0405	MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE.
0406	QUEIJOS E REQUEIJÃO.
1702.10.00	Lactose e xarope de lactose
1901.90.30	Leite modificado
1901.90.40	Doce de leite
2105.00.00	SORVETES E PRODUTOS SEMELHANTES, MESMO CONTENDO CACAU.
3501	CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DE CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA.

2.- Elaborado a partir de trigo ou de mistura de trigo produzido no território dos países signatários.

1101.00.00 FARINHA DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO

3.- Cumprirão o regime geral de origem do Acordo. Adicionalmente, os recipientes, invólucros e embalagens deverão estar elaborados a partir de insumos dos países signatários. Este requisito adicional será de aplicação transitória até 31 de dezembro de 2000 e não será exigível àqueles itens a serem identificados para os quais não se registre produção nos países signatários.

1102.20.00 Farinha de milho

1104.12.00	De aveia	
1104.19.10	De milho	
1104.22.10	Descascados	
1104.22.90	Outros	
1104.23.10	Decorticados	
1104.23.20	Partidos	
1104.23.90	Outros	
1104.29.00	De outros cereais	
1104.30.00	Germe de cereais, inteiro, esmagado, em flocos ou moído	
2001.10.00	Pepinos e pepininhos ("cornichons")	(*)
2001.20.00	Cebolas	(*)
2001.90.10	Azeitonas	(*)
2001.90.20	Milho doce	(*)
2001.90.90	Outros	(*)
2002.10.00	Tomates inteiros ou em pedaços	(*)
2004.10.00	Batatas	(*)
2004.90.10	Ervilhas («Pisum sativum»)	(*)
2004.90.20	Aspargos	(*)
2004.90.30	Espinafres	(*)
2004.90.40	Beterrabas	(*)
2004.90.50	Milho doce («Zea mays var. saccharata»)	(*)
2004.90.90	Outros	(*)
2005.10.00	Produtos hortícolas homogeneizados	(*) (*)
2005.20.00	Batatas	(*)
2005.30.00	Chucrute	(*)
2005.40.00	Ervilhas («Pisum sativum»)	(*)
2005.51.00	Em grão	(*)
2005.59.00	Outros	(*)
2005.60.00	Aspargos	(*)
2005.70.00	Azeitonas	
2005.80.00	Milho doce («Zea mays var. saccharata»)	(*) (*)
2005.90.10	Alcachofras	(*)
2005.90.20	Pepinos	(*)
2005.90.90	Outros	(*) (*)
2007.10.00	Preparações homogeneizadas	(*) (*)
2007.91.10	Doces, geléias e "marmelades" Outros	(*) (*)
2007.91.90 2007.99.22	De figo	(*) (*)
2007.99.23	De ligo De marmelo	(*)
2007.99.29	Outros	(*)
2007.99.29	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS.	()
2000	PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM	
	OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS	
	EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS	
	NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA	
	NOMENCLATURA, EXCETO PARA OS ITENS 2008.20.10,	
	2008.20.20, 2008.20.90, 2008.60.19, 2008.70.10, 2008.70.90,	
	2008.91.00, 2008.92.10, 2008.92.20, 2008.92.90	
2103.20.10	"Ketchup"	
2103.20.90	Outras	
2106	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM	
	COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA,	
	EXCETO PARA O ITEM 2106.90.30.	

4.- Elaborada a partir de batata produzida em sua totalidade no território dos países signatários.

1105.20.00 Flocos, grânulos e "pellets"

5.- Elaborada a partir de cevada produzida no território dos países signatários.

1107 MALTE (DE CEVADA OU OUTROS CEREAIS), MESMO TORRADO.

(*) Excetuam-se do requisito transitório de recipientes dos países signatários para os produtos destes itens acondicionados a vácuo.

6.- Quando forem utilizados insumos não originários dos países signatários será necessário cumprir o critério de salto de posição do sistema harmonizado e conteúdo de valor agregado regional calculado de acordo com o estabelecido no inciso h) do artigo 3º.

1507	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.	
1508	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.	
1511.10.00	Óleo em bruto	
1512.19.10	De girassol	
1512.29.00	Outros	
1513.21.10	De amêndoas de palmeiras, exceto de babaçu	
3916	MONOFILAMENTOS CUJA MAIOR DIMENSÃO DO CORTE TRANSVERSAL SEJA SUPERIOR A 1 mm; VARAS, BASTÕES E PERFIS, MESMO TRABALHADOS À SUPERFÍCIE MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO, DE PLÁSTICO.	(**)
3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES), DE PLÁSTICO.	
3918	REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE PLÁSTICO, MESMO AUTO-ADESIVOS, EM ROLOS OU EM FORMA DE LADRILHOS OU DE MOSAICOS; REVESTIMENTOS DE PAREDES OU DE TETOS, DE PLÁSTICO DEFINIDOS NA NOTA 9 DESTE CAPÍTULO.	(**)
3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICO, MESMO EM ROLOS.	
3922	BANHEIRAS, CUBAS DE BOXE, LAVATÓRIOS, BIDÊS, VASOS SANITÁRIOS E SEUS ASSENTOS E TAMPAS, CAIXAS DE DESCARGA E ARTIGOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS OU HIGIÊNICOS, DE PLÁSTICO.	
3923	ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICO; ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS DESTINADOS A FECHAR RECIPIENTES, DE PLÁSTICO.	
3924	SERVIÇOS DE MESA, ARTEFATOS DE COZINHA E OUTROS ARTIGÓS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE PLÁSTICO.	(**)
3925	ARTIGOS PARA CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICO, NÃO	

	ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.	
3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICO E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 3901 A 3914.	
4010	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA.	
4011	PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA.	
4012.90.10 4013	"Flaps" CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA.	
4816.20.00 4816.90.00	Papel autocopiativo Outros	(**)
4817	ENVELOPES, AEROGRAMAS, BILHETES-POSTAIS NÃO ILUSTRADOS E CARTÕES PARA CORRESPONDÊNCIA, DE PAPEL OU CARTÃO; CAIXAS, SACOS E SEMELHANTES, DE PAPEL OU CARTÃO, CONTENDO JOGOS ("KITS") DE ARTIGOS PARA CORRESPONDÊNCIA.	()
4819.30.00 4820	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUÍDOS OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO, DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO.	(**) (**)
4821	ETIQUETAS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE PAPEL OU CARTÃO, IMPRESSAS OU NÃO.	
4823.11.00	Auto-adesivos	
4823.19.00	Outros	
4823.51.00	Impressos, estampados ou perfurados	
4823.59.00	Outros	
4823.90.90 4907.00.00	Outros SELOS POSTAIS, FISCAIS E SEMELHANTES, NÃO OBLITERADOS, TENDO OU DESTINANDO-SE A TER CURSO LEGAL NO PAÍS DE DESTINO; PAPEL SELADO; PAPEL- MOEDA; CHEQUES; CERTIFICADOS DE AÇÕES OU DE OBRIGAÇÕES E TÍTULOS SEMELHANTES.	
4910.00.00	CALENDÁRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, IMPRESSOS, INCLUÍDOS OS BLOCOS-CALENDÁRIOS PARA DESFOLHAR.	
4911.10.90 4911.99.00	Outros Outros	(**)
5111	TECIDOS DE LÃ CARDADA O DE PÊLOS FINOS CARDADOS.	
5112	TECIDOS DE LÃ PENTEADA OU DE PÊLOS FINOS PENTEADOS.	
5113.00.00 5205	TECIDOS DE PÊLOS GROSSEIROS OU DE CRINA. FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS DE COSTURA) CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.	(**)
5206	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS DE COSTURA)	

	CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.
5208	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO DE ALGODÃO, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200
5209	g/m2. TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM
5210	PESO, DE ALGODÃO, COM PESO SUPERIOR A 200 g/m2. TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 g/m2.
5211	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO SUPERIOR A 200 g/m2.
5212	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO.
5309	TECIDOS DE LINHO.
5310	TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303.
5311	TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; TECIDOS DE FIOS DE PAPEL.
5401	LINHAS DE COSTURA DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS, MESMO ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO.
5402	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUÍDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX.
5403	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUÍDOS OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MENOS DE 67 DECITEX.
5406	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.
5407	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5404.
5408	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5405.
5503.20.00	De poliésteres
5512	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS,
5513	CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS. TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS,
5514	COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO; DE PESO NÃO SUPERIOR A 170 g/m2. TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, DE PESO SUPERIOR A 170 g/m2.
5515	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONT- ÍNUAS.

5516 5601	TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS. PASTAS ("OUATES") DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS; FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5 mm ("TONTISSES"), NÓS E BOLOTAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS.	
5602		**)
5603.00.00	FALSOS TECIDOS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS.	
5604	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA, RECOBERTOS DE TÊXTEIS; FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO.	
5605	FIOS METÁLICOS E FIOS METALIZADOS, MESMO REVESTIDOS POR ENROLAMENTO ("GUIPÉS"), CONSTITUÍDOS POR FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, COMBINADOS COM METAL SOB A FORMA DE FIOS, DE LÂMINAS OU DE PÓS, OU RECOBERTOS DE METAL.	
5606	FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO ("GUIPÉS"), LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, REVESTIDAS POR ENROLAMENTO ("GUIPÉS"), EXCETO OS DA POSIÇÃO 5605 E OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO ("GUIPÉS"); FIOS DE CHENILE; FIOS DENOMINADOS "DE CADEIA" ("CHAINETTE").	
5607	CORDÉIS, CORDAS E CABOS, ENTRANÇADOS OU NÃO, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO.	
5608	REDES DE MALHAS COM NÓS, EM MANTAS OU EM PEÇA, OBTIDAS A PARTIR DE CORDÉIS, CORDAS OU CABOS; REDES CONFECCIONADAS PARA A PESCA E OUTRAS REDES CONFECCIONADAS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS.	
5609.00.00	ARTIGOS DE FIOS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, CORDÉIS, CORDAS OU CABOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENÇLATURA.	
5701	TAPETES DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE PONTOS NODADOS OU ENROLADOS, MESMO CONFECCIONADOS.	
5702	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, OBTIDOS POR TECELAGEM, NÃO TUFADOS NEM FLOCADOS, MESMO CONFECCIONADOS, INCLUÍDOS OS TAPETES DENOMINADOS "KELIM" OU "KILIM", "SCHUMACKS" OU "SOUMAK", "KARAMANIE" E TAPETES SEMELHANTES, TECIDOS À MÃO.	
5703	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TUFADOS, MESMO CONFECCIONADOS.	
5704	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE FELTRO, EXCETO OS TUFADOS E OS FLOCADOS, MESMO CONFECCIONADOS.	
5705	OUTROS TAPETES E REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO CONFECCIONADOS.	

E004	VELLIDOS E DELLÍCIAS TECIDOS E TECIDOS DE CUENILE
5801	VELUDOS E PELÚCIAS TECIDOS E TECIDOS DE CHENILE, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806.
5802	TECIDOS ATOALHADOS, EXCETO OS ARTEFATOS DA
0002	POSIÇÃO 5806; TECIDOS TUFADOS, EXCETO OS
	ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5703.
5803	TECIDOS EM PONTO DE GAZE, EXCETO OS ARTEFATOS
= 00.4	DA POSIÇÃO 5806.
5804	TULES, FILÓ E TECIDOS DE MALHAS COM NÓS; RENDAS
5805	EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS PARA APLICAR. TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO (GÊNEROS GOBELINO
3003	FLANDRES, "AUBUSSON", "BEAUVAIS" E SEMELHANTES) E
	TAPEÇARIAS FEITAS A AGULHA (POR EXEMPLO: EM
	"PETIT POINT", PONTO DE CRUZ), MESMO
	CONFECCIONADOS.
5806	FITAS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5807; FITAS
	SEM TRAMA, DE FIOS OU FIBRAS PARALELIZADOS E
F007	COLADOS ("BOLDUCS").
5807	ETIQUETAS, EMBLEMAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM PEÇA, EM FITAS OU
	RECORTADOS NA FORMA PRÓPRIA, NÃO BORDADOS.
5808	ENTRANÇADOS EM PEÇA; ARTIGOS DE PASSAMANARIA E
	ARTIGOS ORNAMENTAIS ANÁLOGOS, EM PEÇA, NÃO
	BORDADOS, EXCETO OS DE MALHA; BORLAS, POMPONS E
	ARTEFATOS SEMELHANTES.
5809	TECIDOS DE FIOS DE METAL OU DE FIOS TÊXTEIS
	METALIZADOS DA POSIÇÃO 5605, DOS TIPOS UTILIZADOS
	EM VESTUÁRIO, PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM
	COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
5810	BORDADOS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS PARA
	APLICAR.
5811.00.00	ARTEFAȚOS TÊXTEIS EM PEÇA, CONSTIȚUÍDOS POR UMA
	OU VÁRIAS CAMADAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS
	ASSOCIADAS A UMA MATÉRIA DE ESTOFAMENTO,
	ACOLCHOADOS POR QUALQUER PROCESSO, EXCETO OS BORDADOS DA POSIÇÃO 5810.
5901	TECIDOS REVESTIDOS DE COLA OU DE MATÉRIAS
0001	AMILÁCEAS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM ENCADERNAÇÃO,
	CARTONAGEM OU USOS SEMELHANTES; TELAS PARA
	DECALQUE E TELAS TRANSPARENTES PARA DESENHO;
	TELAS PREPARADAS PARA PINTURA; ENTRETELAS E
	TECIDOS ENDURECIDOS SEMELHANTES, DOS TIPOS
	UTILIZADOS EM CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE.
5902	TELAS PARA PNEUMÁTICOS FABRICADAS COM FIOS DE
0002	ALTA TENACIDADE DE NÁILON OU DE OUTRAS
	POLIAMIDAS, DE POLIÉSTERES OU DE RAIOM DE
	VISCOSE.
5903	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU
	ESTRATIFICADOS, COM PLÁSTICO, EXCETO OS DA
5904	POSIÇÃO 5902. LINÓLEOS, MESMO RECORTADOS; REVESTIMENTOS
JJU T	PARA PISOS CONSTITUÍDOS POR UM INDUTO OU
	RECOBRIMENTO APLICADO SOBRE SUPORTE TÊXTIL,
	,

5905.00.00 5906 5907.00.00	MESMO RECORTADOS. REVESTIMENTOS PARA PAREDES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS. TECIDOS COM BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902. OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU	
3307.00.00	RECOBERTOS; TELAS PINTADAS PARA CENÁRIOS TEATRAIS, PARA FUNDOS DE ESTÚDIO OU PARA USOS SEMELHANTES.	
5908.00.00	MECHAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TECIDAS, ENTRANÇADAS OU TRICOTADAS, PARA CANDEEIROS, FOGARÉIROS, ISQUEIROS, VELAS E SEMELHANTES; CAMISAS DE INCANDESCÊNCIA E TECIDOS TUBULARES TRICOTADOS	
5909.00.00	PARA A SUA FABRICAÇÃO, MESMO IMPREGNADOS. MANGUEIRAS E TUBOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO COM REFORÇO OU ACESSÓRIOS DE OUTRAS MATÉRIAS.	
5910.00.00	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO REFORÇADAS COM METAL OU OUTRAS MATÉRIAS.	
5911	PRODUTOS E ARTEFATOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA USOS TÉCNICOS, INDICADOS NA NOTA 7 DESTE CAPÍTULO.	
6001	VELUDOS E PELÚCIAS (INCLUÍDOS OS TECIDOS DENOMINADOS DE "FELPA LONGA") E TECIDOS ATOALHADOS, DE MALHA.	
6002	OUTROS TECIDOS DE MALHA.	(**)
6301	COBERTORES E MANTAS.	(**)
6302	ROUPAS DE CAMA, DE MESA, DE TOUCADOR OU DE COZINHA.	(**)
6303	CORTINADOS, CORTINAS E ESTORES; SANEFAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA CAMA.	
6304	OUTROS ARTEFATOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9404.	(**)
6305	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM.	(**)
6306	ENCERADOS E TOLDOS; TENDAS; VELAS PARA EMBARCAÇÕES, PARA PRANCHAS À VELA OU PARA CARROS À VELA; ARTIGOS PARA ACAMPAMENTO.	(**)
6307	OUTROS ARTEFATOS CONFECCIONADOS, INCLUÍDOS OS MOLDES PARA VESTUÁRIO.	
6308.00.00	JOGOS OU CONJUNTOS CONSTITUÍDOS DE CORTES DE TECIDO E FIOS, MESMO COM ACESSÓRIOS PARA CONFECÇÃO DE TAPETES, TAPEÇARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANAPOS, BORDADOS, OU DE ARTEFATOS TÊXTEIS SEMELHANTES, EM EMBALAGENS PARA VENDA A VAREJO.	
6310	TRAPOS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM FORMA DE DESPERDÍCIOS OU DE ARTEFATOS INUTILIZADOS.	
6406	PARTES DE CALÇADOS (INCLUÍDAS AS PARTES SUPERIORES, MESMO FIXADAS A SOLAS QUE NÃO SEJAM SOLAS EXTERIORES); PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS INTERIORES E ARTEFATOS SEMELHANTES, AMOVÍVEIS; POLAINAS, BOTINS, PERNEIRAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES.	(**)
6506	OUTROS CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, MESMO GUARNECIDOS.	

7005.29.20 7007	Com espessura não superior a 10 mm VIDRO DE SEGURANÇA CONSTITUÍDO DE VIDRO TEMPERADO OU FORMADO EM FOLHAS SUPERPOSTAS.
7009	ESPELHOS DE VIDRO, MESMO EMOLDURADOS, IN- CLUÍDOS OS ESPELHOS RETROVISORES.
7013.32.00	De vidro de coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10-6 por Kelvin, entre O °C e 300 °C
7014.00.00	ARTEFATOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS DE ÓPTICA DE VIDRO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 7015), NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE.
7412	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS), DE COBRE.
7806.00.00	OUTRAS OBRAS DE CHUMBO.
8301	CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS (DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS), DE METAIS COMUNS; FECHOS E ARMAÇÕES DE FECHO COM FECHADURA INCORPORADA, DE METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS.
8302	GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA MÓVEIS, PORTAS, ESCADAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROÇARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS, COFRES, CAIXAS DE SEGURANÇA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES; PATERAS, PORTA-CHAPÉUS, CABIDES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; RODÍZIOS COM ARMAÇÃO, DE METAIS COMUNS; FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS, DE
8308	METAIS COMUNS. FECHOS, ARMAÇÕES COM FECHO, FIVELAS, FIVELAS-FECHO, GRAMPOS, COLCHETES, ILHOSES, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA VESTUÁRIO, CALÇADOS, TOLDOS, BOLSAS, ARTIGOS DE VIAGEM E PARA QUAISQUER OUTRAS CONFECÇÕES OU EQUIPAMENTOS; REBITES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS COMUNS; CONTAS E LANTEJOULAS,
8309	DE METAIS COMUNS. ROLHAS E TAMPAS (INCLUÍDAS AS CÁPSULAS DE COROA, CÁPSULAS DE ROSCA E FOLHAS VERTEDORAS), CÁPSULAS PARA GARRAFAS, TAMPÕES OU BATOQUES ROSCADOS, PROTETORES DE TAMPÕES OU BATOQUES,
8310.00.00	SELOS DE GARANTIA E OUTROS ACESSÓRIOS PARA EMBALAGEM, DE METAIS COMUNS. PLACAS INDICADORAS, PLACAS SINALIZADORAS, PLACAS-ENDEREÇOS E PLACAS SEMELHANTES, NÚMEROS, LETRAS E SINAIS DIVERSOS, DE METAIS COMUNS,
8903	EXCETO OS DA POSIÇÃO 9405. IATES E OUTRAS EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE
9003	ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS. ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES.
9004	ÓCULOS PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS, E ARTIGOS SEMELHANTES.
9009	APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA.

9026	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO, DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE
	OUTRAS VARIÁVEIS DE LÍQUIDOS OU GASES (POR
	EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO, INDICADORES DE
	NÍVEL, MANÔMETROS, CONTADORES DE VALOR), EXCETO
	OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 9014,
	9015, 9028 OU 9032 (EXCETO OS IDENTIFICADOS COMO
	BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES).
9401	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 9402), MESMO
	TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES.
9403	OUTROS MÓVEIS E SUAS PARTES.
9405	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO (INCLUÍDOS OS PRO-
	JETORES) E SUAS PARTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM
	COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA;
	ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS
	INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES,
	QUE CONTENHAM UMA FONTE LUMINOSA INSEPARÁVEL,
	E SUAS PARTES NÃO ESPECIFICADAS NEM
0504.00.00	COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
9501.00.00	BRINQUEDOS DE RODAS CONCEBIDOS PARA SEREM
	MONTADOS POR CRIANÇAS (POR EXEMPLO: TRICICLOS,
	PATINETES, CARROS DE PEDAIS); CARRINHOS DE BONECA.
9502	BONECOS REPRESENTANDO EXCLUSIVAMENTE A FIGURA
3302	HUMANA.
9503	OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS (EM
0000	ESCALA) E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTI-
	MENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS DE
	QUALQUER TIPO.
9504	ARTIGOS PARA JOGOS DE SALÃO, INCLUÍDOS OS JOGOS
	COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO, OS BILHARES, AS
	MESAS ESPECIAIS PARA JOGOS DE CASSINO E OS JOGOS
	DE PINOS AUTOMÁTICOS (POR EXEMPLO: BOLICHE).

7.- Elaborados com farinha ou sêmola produzidos a partir de trigo originário dos países signatários.

1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPAGUETE, MACARRÃO, ALETRIA, LASANHA, NHOQUE, RAVIOLE E
	CANELONE; "COUSCOUS", MESMO PREPARADO.
1905	PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE
	CACAU; HÓSTIAS, CÁPSULAS VAZIAS PARA
	CACAO, HOSTIAS, CAPSOLAS VAZIAS FARA
	MEDICAMENTOS, OBRÉIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA,
	AMIDO OU DE FÉCULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS
	SEMELHANTES.

8.- Em recipientes elaborados a partir de insumos produzidos nos países signatários. Este requisito adicional será aplicado transitoriamente até 31 de dezembro de 2000.

2201.10.10	Águas minerais, mesmo gaseadas
2201.10.90	Outras

9.- Elaborada com malte produzido a partir da cevada originária dos países signatários.

2203.00.00 CERVEJAS DE MALTE. (**)

- 10.- Os produtos dos capítulos 28 e 29 devem cumprir com (**) o regime geral e ser obtidos a partir de um processo produtivo que traduza uma modificação molecular resultante de uma transformação substancial e que crie uma nova identidade química.
- 11.- No caso dos sabões elaborados com óleo de amêndoas de palmeira, este óleo deve ser originário dos países signatários.

3401.11.10	Sabões	
3401.19.11	Industriais	
3401.19.19	Outros	(**)

12.- O processo de emulsão fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.

3701.10.00	Para raios X
3701.30.00	Outras chapas e filmes planos nas quais pelo menos um dos lados
	seja superior a 255 mm
3701.99.00	Outras
3702.10.00	Para raios X
3702.39.00	Outras
3702.42.00	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m,
	exceto para fotografia a cores (policromática)
3702.43.00	De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200
	m
3702.44.00	De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm
3702.95.00	De largura superior a 35 mm
3703.10.11	Para fotografia a cores (policromática)
3703.10.19	Outros
3703.20.10	Papel ou cartão
3703.90.10	Papel ou cartão
	·

13.- Elaborados com base em princípios ativos produzidos no território dos países signatários.

3808 AGROQUÍMICOS, EXCETO OS APRESENTADOS PARA VENDA A VAREJO E AS POSIÇÕES OUTROS

14.- Impressos e laminados sobre películas de polietileno, polipropileno, mono ou biorientado ou P.V.C, produzidos no território dos países signatários.

3920. 3920. 3920. 3920.	10.90 20.10	De polietileno Outras De polipropileno Outras	
3920.4 3920.4 3920.4 3920.6	41.20 41.90	De policloreto de vinila De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila Outras De celulose regenerada	
15		sos ou laminados sobre películas de polietileno, copolíme s e foil de alumínio produzidos no território dos países signatár	
3921.	11.00	De polímeros de estireno	
16	signatár	idos a partir de papel Kraft produzido no território dos país rios. quisito será aplicado transitoriamente até 31 de dezembro de 20	
4802.	52.00	Com gramatura igual ou superior a 40 g/m2 mas não superior a 150 g/m2	(**)
17	signatár	idos a partir de papel cristal produzido no território dos paí rios, que contenham dióxido de titânio. quisito será aplicado transitoriamente até 31 de dezembro de 20	
4806.	40.00	Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	
18	dos país	dos a partir de papéis, polietileno e alumínio produzidos no territo ses signatários. quisito será aplicado transitoriamente até 31 de dezembro de 20	
4811.	31.00	Branqueados, de gramatura superior a 150g/m2	
19	signatár	idos a partir de papel e cartão produzidos no território dos paí rios. Este requisito será aplicado transitoriamente até 31 pro de 2000.	
4819.	40.00	Outros sacos, sacolas e cartuchos	(**)
20	Elabora	dos a partir de fios produzidos no território dos países signatár	ios.
6101 6102		SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6103. MANTÔS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS	
6103		ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6104. TERNOS, CONJUNTOS, PALETÓS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO	(**)

6104	"TAILLEURS", CONJUNTOS "BLAZERS" (CASACOS), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO	(**)
0405	("BAÑADORES")), DE MALHA, DE USO FEMININO.	(++)
6105		(**)
6106	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	(**)
6107	USO FEMININO. CUECAS (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA OU NÃO ULTRAPASSAM A INGLE), CAMISOLÕES, PIJAMAS,	(**)
	ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO.	
6108	(MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA),	
	CAMISOLAS, PIJAMAS, PENHOARES, ROUPÕES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO.	
6109	"T-SHIRTS" E OUTRAS CAMISETAS (INCLUSIVE AS DE MANGAS COMPRIDAS), DE MALHA.	(**)
6110	PULÓVERES, CARDIGÃS, COLETES E SEMELHANTES, DE MALHA.	(**)
6111	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBÊS.	
6112	ABRIGOS PARA ESPORTE ("TRAININGS"), ROUPAS DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINES, "SHORTS" (CALÇÕES) E	(**)
	SUNGAȘ, DE BANHO ("BAÑADORES"), DE MALHA.	
6113	DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907.	
6114		(**)
6115	MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUÍDAS AS MEIAS PARA VARIZES, DE MALHA.	(**)
6116 6117	LUVAS E SEMELHANTES, DE MALHA. OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, CONFECCIO-	(**)
0111	NADOS, DE MALHA; PARTES DE VESTUÁRIO OU DE SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA.	()
21	Elaborados a partir de tecidos, internos e externos, produzidos territórios dos países signatários.	em
6201	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO,	(**)
6202	EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6203. MANTÔS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEME-	(**)
	LHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6204.	
6203	TERNOS, CONJUNTOS, PALETÓS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BAÑADORES")), DE USO MASCULINO.	(**)
6204	"TAILLEURS", ´CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO	(**)
000=	("BAÑADORES")), DE USO FEMININO.	(4.4.)
6205	CAMISAS DE USO MASCULINO.	(**) (**)
6206	CAMISAS, BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE USO	(**)

6207	FEMININO. CAMISETAS (INCLUSIVE AS DE MANGAS COMPRIDAS), CUECAS (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA OU NÃO ULTRAPASSAM A INGLE), CAMISOLÕES, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE	(**)
6208	MALHA, DE USO MASCULINO. CAMISETAS, COMBINAÇÕES, ANÁGUAS, CALCINHAS (CALÇÕES) (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA), CAMISOLAS, PIJAMAS, PENHOARES, ROUPÕES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO.	(**)
6209	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBÊS.	
6210	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 5602, 5603, 5903, 5906 OU 5907.	
6211	ABRIGOS DE ESPORTE ("TRAININS"), ROUPAS DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS, DE BANHO ("BAÑADORES")); OUTRO VESTUÁRIO.	(**)
6212	SUTIÃS, CINTAS, ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, LIGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, MESMO DE MALHA.	(**)
6213 6214	LENÇOS DE ASSOAR E DE BOLSO ("POCHETTES"). XALES, ECHARPES, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHENÊS, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES.	
6215	GRAVATAS, GRAVATAS-BORBOLETAS E PLASTRONS.	
6216 6217	LUVAS E SEMELHANTES. OUTROS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS DE VESTUÁ- RIO; PARTES DE VESTUÁRIO OU DOS SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 6212.	
9404	ESTRADOS ELÁSTICOS DE CAMAS; COLCHÕES, EDREDÕES, ALMOFADAS, PUFES, TRAVESSEIROS E ARTIGOS SEMELHANTES, EQUIPADOS COM MOLAS OU GUARNECIDOS INTERIORMENTE DE QUAISQUER MATÉRIAS, INCLUÍDOS OS DE BORRACHA OU PLÁSTICO ALVEOLARES, MESMO RECOBERTOS.	

22.- Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.

PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS

	NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600
	mm, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS, NEM
	REVESTIDOS.
7209	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS
	NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600
	mm, LAMINADOS A FRIO, NÃO FOLHEADOS, NEM
	REVESTIDOS.
7210	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS
	NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600
	mm, FOLHEADOS OU REVESTIDOS.
7211	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS
	NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm, NÃO
	FOLHEADOS NEM REVESTIDOS.

7208

7212	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm,
	FOLHEADOS OU REVESTIDOS.
7213	FIO-MÁQUINA DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.
7214	BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIM-
	PLESMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU
	EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUÍDAS AS QUE TENHAM
	SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS LAMINAGEM.
7215	OUTRAS BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.
7216	PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LÍGADOS.
7217	FIOS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.
7218	AÇOS INOXIDÁVEIS EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS
7210	PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE AÇOS
	INOXIDÁVEIS.
7210	
7219	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm.
7000	
7220	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS,
7004	DE LARGURA INFERIOR A 600 mm.
7221	FIO-MÁQUINA DE AÇOS INOXIDÁVEIS.
7222	BARRAS E PERFIS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS.
7223	FIOS DE AÇOS INOXIDÁVEIS.
7224	OUTRAS LIGAȘ DE AÇO, EM LINGOTES OU OUTRAS
	FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS,
	DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
7225	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE
	AÇO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm.
7226	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE
	AÇO, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm.
7227	FIO-MÁQUINA DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
7228	BARRAS E PERFIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS
	OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE ÁÇO OU DE
	AÇOS NÃO LIGADOS.
7229	FIOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
7301	ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU AÇO, MESMO
	PERFURADAS OU FEITAS DE ELEMENTOS ENSAMBLADOS;
	PERFIS OBTIDOS POR SOLDADURA, DE FERRO OU AÇO.
7302	ELEMENTOS DE VIAS FÉRREAS, DE FERRO FUNDIDO,
1302	FERRO OU AÇO; TRILHOS, CONTRATRILHOS E
	CREMALHEIRAS, AGULHAS, CRÓSSIMAS, ALAVANCAS
	PARA COMANDO DE AGULHAS E OUTROS ELEMENTOS DE
	CRUZAMENTOS E DESVIOS, DORMENTES, TALAS DE
	JUNÇÃO, COXINS DE TRILHO, CANTONEIRAS, PLACAS DE
	APOÍO OU ASSENTAMENTO, PLACAS DE APERTO, PLACAS
	E TIRANTES DE SEPARAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PRÓPRIAS
	PARA FIXAÇÃO, ARTICULAÇÃO, APOIO OÚ JUNÇÃO DE
7000	TRILHOS.
7303	TUBOS E PERFIS OCOS, DE FERRO FUNDIDO.
7304	TUBOS E PERFIS OCOS, SEM COSTURA ("SEM SOLDA"), DE
	FERRO OU AÇO.
7305	OUTROS TUBOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS OU
	REBITADOS), DE SEÇÕES INTERIOR E EXTERIOR
	CIRCULARES, DE DIÂMETRO EXTERIOR SUPERIOR A 406,4
	mm, DE FERRO OU AÇO.
7306	OUTROS TUBOS E PERFIS OCOS (POR EXEMPLO:
	SOLDADOS, REBITADOS, AGRAFADOS, OU COM OS

	BORDOS SIMPLESMENTE APROXIMADOS), DE FERRO OU
7307	AÇO. ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU
7308	AÇO. CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, MASTROS EM TRELIÇA, PILARES, COLUNAS, TELHADOS, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRADAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES.
7309	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQÜEFEITOS) DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 I, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.
7310	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQÜEFEITOS) DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 I, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.
7311	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LI- QÜEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
7312	CORDAS, CABOS, TRANÇAS, LINGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS.
7313	ARAME FARPADO DE FERRO OU AÇO; ARAMES OVA- LADOS, EM FIOS SIMPLES OU EM FIOS MÚLTIPLOS TORCIDOS, MESMO FARPADOS, DE FERRO OU AÇO, DOS TIPOS DOS UTILIZADOS EM CERCAS.
7314	TELAS METÁLICAS (INCLUÍDAS AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), GRADES E REDES, DE FIOS DE FERRO OU AÇO; CHAPAS E TIRAS, DISTENDIDAS, DE FERRO OU AÇO.
7315	CORRENTES, CADEIAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
7316	ÂNCORAS, FATEIXAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
7317	PONTAS, PREGOS, PERCEVEJOS, ESCÁPULAS, GRAMPOS ONDULADOS OU BISELADOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, MESMO COM CABEÇA DE OUTRA MATÉRIA, EXCETO COBRE.
7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUNDOS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS, ARRUELAS (INCLUÍDAS AS DE PRESSÃO) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
7319	AGULHAS DE COSTURA, AGULHAS DE TRICO, AGULHAS-

	PASSADORAS, AGULHAS DE CROCHÊ, FURADORES PARA BORDAR E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO MANUAL, DE FERRO OU AÇO; ALFINETES DE SEGURANÇA E OUTROS ALFINETES, DE FERRO OU AÇO, NÃO ESPECIFI- CADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
7320 7321	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO. AQUECEDORES DE AMBIENTES, CALDEIRAS DE FORNALHA, FOGÕES DE COZINHA (INCLUÍDOS OS QUE POSSAM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE EM AQUECIMENTO CENTRAL), CHURRASQUEIRAS, BRA- SEIRAS, FOGAREIROS A GÁS, AQUECEDORES DE PRATOS, E APARELHOS NÃO ELÉTRICOS SEMELHANTES,
7322	DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO. RADIADORES PARA ÁQUECIMENTO CENTRAL, NÃO ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; GERADORES E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE (INCLUÍDOS OS DISTRIBUIDORES QUE POSSAM TAMBÉM FUNCIONAR COMO DISTRIBUIDORES DE AR FRIO OU
7323	CONDICIONADO), NÃO ELÉTRICOS, MUNIDOS DE VENTILADOR OU FOLE COM MOTOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO. ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PALHA DE FERRO OU AÇO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO.
7324	ARTEFATOS DE HIGIENE OU TOCADOR, E SUAS PARTES,
7325	DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO. OUTRAS OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO
7326	OU AÇO. OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO.

23.- Impressos ou laminados sobre foil de alumínio produzido no território dos países signatários.

7607.19.00 Outras 7607.20.00 Com suporte

24.- Cumprirão com o requisito de conteúdo de valor agregado nos países signatários de sessenta por cento (60%)

2008.20.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	(**)
2008.20.90	Outros	(**)
2009.70.00	Suco de maçã	(**)
2009.80.10	De frutas	(**)
2009.90.00	Misturas de sucos	(**)
4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulados	(**)
4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados	, ,
4909	CARTÕES-POSTAIS, IMPRESSOS OU ILUSTRADOS; CARTÕES IMPRESSOS COM VOTOS OU MENSAGENS PESSOAIS, MESMO ILUSTRADOS, COM OU SEM	(**)

6401 6402	ENVELOPES, GUARNIÇÕES OU APLICAÇÕES. CALÇADOS IMPERMEÁVEIS DE SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO, EM QUE A PARTE SUPERIOR NÃO TENHA SIDO REUNIDA À SOLA EXTERIOR POR COSTURA OU POR MEIO DE REBITES, PREGOS, PARAFUSOS, ESPIGÕES OU DISPOSITIVOS SEMELHANTES, NEM FORMADA POR DIFERENTES PARTES REUNIDAS PELOS MESMOS PROCESSOS. OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR E PARTE	(**) (**)
	SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO.	
6403	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU ARTIFICIAL (RE-CONSTITUÍDO) E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL.	(**)
6404	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS.	(**)
6405	OUTROS CALÇADOS.	(**)
8207	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO. DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNCIONAR, ROSQUEAR (INTERNA OU EXTERNAMENTE), FURAR, ESCAREAR, MANDRILAR, FRESAR, TORNEAR), INCLUÍDAS AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM.	
84	REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E ARTEFATOS MECÂNICOS; PARTES DESTAS MÁQUINAS OU APARELHOS (EXCETO AS POSIÇÕES 8470 A 8473).	(**)
85	MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E AS PARTES E ACESSÓRIOS DESTES APARELHOS (EXCETO AS POSIÇÕES 8506, 8513, 8519, 8522, 8523, 8524, 8525, 8531, 8537, 8540, 8541, 8542 E 8543 E OS ITENS 8544.20.00, 8544.30.10, 8544.30.90, 8544.49.00, 8544.51.00, 8544.59.10, 8544.59.90 E 8544.70.00).	(**)
86	VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUSIVE ELETROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO.	
87	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS.	(**)
8802	OUTROS VEÍCULOS AÉREOS (POR EXEMPLO: HELI- CÓPTEROS, AVIÕES); VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUÍDOS OS SATÉLITES) E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO.	
8803	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8801 E 8802.	
8805	APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE AERONAVES; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRISSAGEM DE AERONAVES EM PORTA-AVIÕES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APA-	

8901	RELHOS DE TREINAMENTO DE VÔO EM TERRA; SUAS PARTES.
8901	TRANSATLÂNTICOS, BARCOS DE CRUZEIRO, "FERRY-
0001	BOATS", CARGUEIROS, CHATAS E EMBARCAÇÕES
	SEMELHANTES, PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE
	MERCADORIAS.
8902.00.00	BARCOS DE PESCA; NAVIOS-FÁBRICAS E OUTRAS
	EMBARCAÇÕES PARA PROCESSAMENTO OU CONSERVA-
	ÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA.
8904.00.00	REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPUR-
	RAR OUTRAS EMBARCAÇÕES.
8905	BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS, GUIN-
	DASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE
	A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL;
	DOCAS OU DIQUES FLUTUANTES; PLATAFORMAS DE
	PERFURAÇÃO OU DE PRODUÇÃO, FLUTUANTES OU
9006 00 00	SUBMERSÍVEIS.
8906.00.00	OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUÍDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS (EXCETO A REMOS).
8907	OUTROS ARTEFATOS FLUTUANTES (POR EXEMPLO:
0307	BALSAS, RESERVATÓRIOS, ENSECADEIRAS, BÓIAS DE
	AMARRAÇÃO, BÓIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES).
9002	LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE
0002	ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, MONTADOS, PARA
	INSTRUMENTOS E APARELHOS, EXCETO OS DE VIDRO
	NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE.
9005	BINÓCULOS, LUNETAS, INCLUÍDAS AS ASTRONÔMICAS,
	TELESCÓPIOS ÓPTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS
	INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES,
	EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA.
9006	CÂMARAS FOTOGRÁFICAS; APARELHOS E DISPOSITIVOS,
	INCLUÍDOS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE "FLASH", PARA
	FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 8539.
9007	CÂMARAS E PROJETORES, CINEMATOGRÁFICOS, MESMO
9007	COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO
	DE SOM INCORPORADOS.
9008	PROJETORES DE IMAGENS FIXAS; APARELHOS
	FOTOGRÁFICOS DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO.
9010	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DOS TIPOS USADOS NOS
	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS
	(INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA PROJEÇÃO DE
	TRAÇADOS DE CIRCUITOS SOBRE SUPERFÍCIES
	SENSIBILIZADAS DE MATERIAIS SEMICONDUTORES), NÃO
	ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA
	PARTE DESTE CAPÍTULO; NEGATOSCÓPIOS; TELAS PARA
0044	PROJEÇÃO.
9011	MICROSCÓPIOS ÓPTICOS, INCLUÍDOS OS MICROSCÓPIOS
	PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO.
9012	MICROSCÓPIOS (EXCETO ÓPTICOS) E DIFRATÓGRAFOS.
9012	DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO
5010	CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPE-
	CIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; "LASERS", EXCETO
	DIODOS-"LASER"; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS

DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.

9014	BÚSSOLAS, INCLUÍDAS AS AGULHAS DE MAREAR; OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO.
9015	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TÓPO- GRAFIA, AGRIMENSURA, VERIFICAÇÃO DE NÍVEL,
	FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU GEOFÍSICA, EXCETO
9016.00.00	BÚSSOLAS; TELÊMETROS. BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5 cg, COM OU SEM PESOS.
9017	INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE
	CÁLCULO (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE DESENHAR,
	PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO E DISCOS DE CÁLCULO);
	INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO
	MANUAL (POR EXEMPLO: METROS, MICRÔMETROS,
	PAQUÍMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.
9018	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA,
	CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS
	APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS
	APARELHOS PARA TESTES VISUAIS.
9019	APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE
	MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE
	AEROSSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE
	REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA.
9022	APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM
	RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS
	MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE
	RADIOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE
	RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS
	X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES
	SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO.
9024	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA,
	TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS (POR
	EXEMPLO: METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL,
	PLÁSTICOS).
9027	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS (POR EXEMPLO: POLARÍMETROS,
	REFRATÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES
	DE GASES OU DE FUMAÇA); INSTRUMENTOS E
	APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU
	SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS,
	ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUÍDOS OS
	INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS.

9028	CONTADORES DE GASES, LÍQUIDOS OU DE ELETRI- CIDADE, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO.
9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, HODÔMETROS, PODÔMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9014 OU 9015; ESTROBOSCÓPIOS (EXCETO IDENTIFICADOS COMO BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES).
9030	OSCILOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS OU APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMMA, X, CÓSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES (EXCETO IDENTIFICADOS COMO BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES).
9031	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS (EXCETO IDENTIFICADOS COMO BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES).
9032	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA A REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS (EXCETO IDENTIFICADOS COMO BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES).
9402	MOBILIÁRIO PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA (POR EXEMPLO: MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAMES, CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS, CADEIRAS DE DENTISTA); CADEIRAS PARA SALÕES DE CABELEIREIRO E CADEIRAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVAÇÃO; SUAS PARTES.
9406	CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS.

(**) Ver apêndice 2

25.- Setor de Telecomunicações e Informática

1.- Setor de Telecomunicações

NALADI/SH 8517	DESCRIÇÃO Aparelhos Elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora	REQUISITO Devem cumprir com o requisito de origem previsto no Artigo 3, letra "g" do Anexo 9, e o se-
	EXCETO:	guinte processo produtivo: montagem como mínimo
	8517.20.00	de 80% das chapas de
	8517.40.00	circuito impresso, por
	8517.81.00	produto; montagem e

soldagem de todos os

componentes na chapa de circuito impresso; das partes elétricas e mecânicas totalmente separadas a nível básico de componentes e integração das chapas de circuito impresso e nas partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

8525 Aparelhos transmissores de radiotelefonia,

radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão.

EXCETO:

8525.20.00

8527.90.00	Outros			
8529.90.00	Circuitos	impressos	montados	com
	componen	tes elétricos o	u eletrônicos	
8543.80.00	Outras má	quinas e apar	elhos	

2.- Setor de Informática

01 - Básico

8470.50.00	8471.20.00	8471.91.00	8471.92.00	8471.93.00
8471.99.00	8472.90.00	8473.29.00	8473.30.00	8473.40.00
8511.80.00	8517.20.00	8517.40.00	8517.81.00	8531.20.00
8537.10.00	8540.11.00	8540.12.00	8540.30.00	9026.10.00
9028.30.00	9030.20.00	9030.39.00	9030.40.00	9030.81.00
9030.89.00	9030.90.00	9031.80.00	9032.89.00	9032.90.00

- A. Montagem e soldadura de todos os componentes nas chapas de circuito impresso.
- B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente separadas a nível básico de componentes.
- C. Integração das chapas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.

Estão isentos da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

- 1) Mecanismos (item 8473.30.00) para impressoras do item 8471.92.00.
- 2) Mecanismos (item 8517.90.00) para aparelhos de "fac-simile" dos itens 8517.20.00 e 8517.40.00.
- 3) Banco de martelos (item 8473.30.00) para impressoras de linha (item 8471.92.00).

Admitir-se-á a utilização de subconjuntos montados nas Partes Signatárias por terceiros, desde que a produção dos mesmos cumpra o estabelecido nos itens "A" e "B".

Não desnatura o cumprimento do Regime de Origem definido a inclusão de um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, óticos e fonte de alimentação.

02.- Microcomputadores portáteis (8471.20.00)

A. Montagem e soldadura de todos os componentes nas chapas de circuito impresso que implementam as funções de processamento e memória, as controladoras de periféricos para teclado, vídeo e unidades de discos magnéticos rígidos e as interfases de comunicação em série e paralela acumulativamente.

Quando as unidades centrais de processamento se incorporem no mesmo corpo ou gabinete, chapa de circuito impresso que implementem as funções de rede local ou emulação de terminal, estas chapas também deverão ter a montagem e soldadurade todos os componentes nas chapas de circuito impresso.

- B. Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente separadas a nível básico de componentes.
- C. Integração das chapas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.

Estão isentos da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

- Visor ("display") (item 8473.30.00)

A inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação não desnatura o cumprimento do Regime de Origem definido.

03.- Unidades digitais de processamento de computadores de pequena capacidade (8471.91.00)

A. Montagem e soldadura de todos os componentes nas chapas de circuito impresso que implementam as funções de processamento e memória, e as seguintes interfases: em série, paralela, de unidades de discos magnéticos, de teclado e de vídeo acumulativamente.

Quando as unidades centrais de processamento incorporem ao mesmo corpo ou gabinete chapas de circuito impresso que implementem as funções de rede local ou emulação de terminal, estas chapas também deverão ter uma montagem e soldadura de todos os componentes nas chapas de circuito impresso.

Nas unidades digitais de processamento do tipo "discless" destinadas a interconexão em redes locais, a montagem da chapa que implementa a interfase de rede local poderá substituir a montagem das chapas que implementam as interfases em série, paralela e de unidades de discos magnéticos.

- B. Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente separadas a nível básico de componentes.
- C. Integração das chapas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.

Não desnatura o cumprimento do Regime de Origem definido a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.

04.- Unidades digitais de computadores de capacidade média e grande (8471.91.00)

- A. Montagem e soldadura de todos os componentes no conjunto de chapas de circuito impresso que implementem como mínimo 3 (três) das 5 (cinco) seguintes funções: a) processamento central; b) memória; c) unidade de controle integrada/interfase ou controladoras de periféricos; d) suporte e diagnóstico de sistema; e) canal de interfase de comunicação com unidade de entrada e saída de dados e periféricos, ou, alternativamente, a montagem de pelo menos 4 (quatro) chapas de circuito impresso que implementem qualquer uma destas funções.
- B. Montagem e integração das chapas de circuito impresso e dos conjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final.
- C. Quando a montagem do produto se realize com conjuntos em forma de caixão, estes conjuntos deverão ser montados a partir de seus subconjuntos, tais como: fonte de alimentação, chapa de circuito impresso e fios.

Quando a empresa opte pela montagem do número de chapas de circuito impresso estabelecido no item "A", no caso em que sejam utilizadas chapas que sejam padrões do mercado, como por exemplo, chapas de memória do tipo "SIMM" do item 8473.30.00, será considerada uma chapa por função, independentemente da quantidade de chapas montadas para implementar a função.

Para cumprir com o disposto, admitir-se-á a utilização de subconjuntos montados nas Partes Signatárias por terceiros, desde que a produção dos mesmos cumpra o estabelecido nos itens "A", "B" e "C".

O disposto neste Regime também se aplica às unidades de controle de periféricos, tais como controladores de discos, de fitas, de impressoras e de leitores ópticos e/ou magnéticos e as expansões das funções mencionadas no item "A", inclusive quando não se apresentem no mesmo corpo ou gabinete das unidades digitais de processamento.

05.- Unidades digitais de computadores de capacidade muito grande (8471.91.00)

A. Montagem e soldadura de todos os componentes no conjunto de chapas de circuito impresso que implementem como mínimo duas das cinco funções seguintes: a) canal de comunicação; b) memória; c) processamento central; d) unidade de controle integrada/interfase; e) suporte e diagnóstico de sistema ou

alternativamente, a montagem de, pelo menos, 3 (três) chapas de circuitos impressos que implementem qualquer uma destas funções.

- B. Montagem e integração das chapas de circuito impresso e dos conjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final;
- C. Quando a montagem do produto se realize com conjuntos em forma de caixão, estes conjuntos deverão ser montados a partir de seus subconjuntos, tais como: fontes de alimentação, chapa de circuito impresso e fios.

Quando a empresa opte pela montagem do número de chapas de circuito impresso estabelecido no item "A", no caso em que sejam utilizadas chapas que sejam padrões de mercado, como por exemplo, chapas de memória do tipo "SIMM" do item 8473.30.00, será considerada uma chapa por função, independentemente da quantidade de chapas montadas para implementar a função.

Para cumprir o disposto, admitir-se-á a utilização de subconjuntos montados nas Partes Signatárias por terceiros, desde que a produção dos mesmos cumpra o estabelecido nos itens "A", "B" e "C".

O disposto neste Regime também se aplica às unidades de controle de periféricos, tais como controladores de discos, de fitas, de impressoras e de leitores ópticos ou magnéticos e as expansões das funções mencionadas no item "A", quando não se apresentem no mesmo corpo ou gabinete das unidades digitais de processamento.

06.- Discos Rígidos (8471.93.00)

- A. Montagem e soldadura de todos os componentes nas chapas de circuito impresso.
- B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente separadas a nível básico de componentes (HDA- Head Disk Assembly).
- C. Integração das chapas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.
- Admitir-se-á a utilização de subconjuntos montados nas Partes Signatárias por terceiros, desde que a produção dos mesmos cumpra o estabelecido nos itens "A" e "B".
- E. Para a produção de discos magnéticos com capacidade de armazenamento superior a 1 GBYTES por HDA (Head Disk Assembly) não formatado, poderá optar-se entre cumprir o disposto nos itens "A" ou "B" e no caso de cumprir-se o disposto no item "A" deverão ser soldados e montados todos os componentes nas chapas de circuito impresso que implementem pelo menos duas das seguintes funções:
 - I.- Comunicação com a unidade controladora do disco;
 - II.- Posicionamento dos conjuntos de leitura e gravação; e
 - III.- Leitura e gravação.

07.- Circuitos impressos montados com componentes elétricos ou eletrônicos (8473.29.00, 8473.30.00, 8473.40.00, 8517.90.00, 8529.90.00 e 9032.90.00)

Montagem e soldadura nas placas de circuitos impressos de todos os componentes, desde que estes não partam da subposição 8473.30

08.- Placas (Módulos de Memória) com uma superfície não superior a 50 cm2 (8473.30.00)

- A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada.
- B. Encapsulamento da pastilha.
- C. Teste (ensaio) elétrico.
- D. Marcação (identificação) do componente (memória).
- E. Montagem e soldadura dos componentes semicondutores (memória) no circuito impresso.

09.- Componentes semicondutores e Dispositivos Optoeletrônicos (8541.10.00, 8541.29.00, 8541.40.10, 8541.40.20, 8541.50.00, 8542.11.00 e 8542.19.00)

- A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada.
- B. Encapsulamento da pastilha montada.
- C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico.
- D. Marcação (identificação).
- E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia superior a cinco microns (micra) e os díodos de potência deverão também realizar o processamento físico-químico da pastilha semicondutora.
- F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em uma das Partes Signatárias estão isentos de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.

10.- Componentes a película espessa ou a película fina (8542,20.00)

- A. Processamento físico-químico sobre substrato.
- B. Teste (ensaio) elétrico e optoeletrônico.
- C. Marcação (identificação).
- D. Para a produção de circuitos integrados híbridos estão isentos de atender os itens "A", "B" e "C" os componentes semicondutores utilizados como insumos na produção dos mesmos.

11.- Células Fotovoltáicas (8541.40.10)

- A. Processamento físico-químico referente a etapas de divisão, texturização e metalização.
- B. Encapsulamento da pastilha montada.
- C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico.
- D. Marcação (identificação).

12.- Fios ópticos (8544.70.00 e 9001.10.00)

- A. Pintura de fibras.
- B. Reunião de fibras em grupos.
- C. Reunião para formação de núcleo.
- D. Extrusão da capa ou aplicação de armação metálica e marcação.
- E. Será admitida a realização das atividades descritas nos itens "A" e "B" por terceiros, desde que efetuadas em uma das Partes Signatárias.
- F. As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto a sua fabricação e teste (ensaios) de aceitação operacional.
- G. Os fios ópticos deverão utilizar fibras ópticas que cumpram o requisito específico de origem definido para as mesmas.

13. Fibras ópticas (9001.10.00)

- A. Processamento físico-químico resultante da obtenção da pré-forma.
- B. Esticamento da fibra.
- C. Teste.
- D. Embalagem.
- E. Será admitida a realização da atividade descrita no item "A" por terceiros desde que efetuada em uma das Partes Signatárias.
- F. As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto a sua fabricação e teste (ensaios).

APÊNDICE 2

a) Lista de produtos para os quais os materiais não originários das Partes Signatárias não excederão 50% do valor (Artigo 25)

NALADI/SH	DESCRIÇÃO	REGIME DEFINITIVO
1704.10.00	Gomas de mascas, mesmo revestidas de açúcar	RG
1704.90.10	Chocolate branco	RG
1704.90.20	Bombons, caramelos, confeitos e pastilhas	RG
1806.31.00	Recheados	RG
2008.20.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	24
2008.20.90	Outros	24
2008.91.00	Palmitos	RG
2009.11.00	Congelado	RG
2009.19.00	Outros	RG
2009.20.00	Sucos de "grapefruit"	RG
2009.30.10	De limão	RG
2009.30.90	Outros	RG
2009.40.00	Suco de abacaxi (ananás)	RG
2009.60.10	Não concentrado	RG
2009.60.20	Concentrado	RG
2009.70.00	Suco de maçã	24
2009.80.10	De frutas	24
2009.90.00	Misturas de sucos	24
2104.10.00	Preparações para caldos e sopas; caldos e	RG
	sopas preparados	
2810.00.21	Ácido ortobórico (ácido bórico)	10
2936.29.30	Vitamina H e seus derivados	10
3003.90.29	Outros	RG
3004.10.10	A base de penicilinas	RG
3004.31.00	Contendo insulina	RG
3004.32.00	Contendo hormônios corticossupra-renais	RG
3004.39.00	Outros	RG
3004.50.10	A base de complexo B	RG
3004.90.20	Vermífugos, outros antiparasitários e anti- sépticos	RG
3303.00.10	Perfumes	RG
3303.00.20	Águas-de-colônia	RG
3304.91.00	Pó, incluídos os compactos	RG
3305.10.00	Xampus	RG
3305.90.00	Outras	RG
3306.10.00	Dentifrícios	RG
3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banho	RG
3401.19.19	Outros	11
3401.20.10	De toucador	RG
3401.20.90	Outros	RG
3402.90.00	Outros	RG
3918.10.90	Outros	6
4202.21.00	Com a superfície exterior de couro natural,	RG
	de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	

4202.32.00	Com a superfície exterior de folhas de	RG
4202.39.00	plástico ou de matérias têxteis Outros	RG
4202.39.00	Especiais de proteção para qualquer pro-	RG
4203.10.10	fissão ou ofício	NG
4203.10.90	Outros	RG
4203.29.10	Especiais de proteção para qualquer profis-	RG
1200.20.10	são ou ofício	110
4203.30.90	Outros	RG
4205.00.00	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL	RG
	OU RECONSTITUÍDO.	
4802.52.00	Com gramatura igual ou superior a 40 g/m2	16
	mas não superior a 150 g/m2	
	(exclusivamente papéis não impressos)	
4816.90.00	Outros	6
4818.10.00	Papel higiênico	RG
4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulado	24
4905.91.00	Sob a forma de livros ou brochuras	RG
4911.10.90	Outros	6
5205	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS DE	6
	COSTURA) CONTENDO PELO MENOS	
	85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO	
	ACONDICIONADOS PARA VENDA A	
5000.04.00	VAREJO.	0
5602.21.00	De lã ou de pêlos finos	6
6103.22.00	De algodão	20
6103.31.00	De lã ou de pêlos finos	20
6103.32.00	De algodão	20
6103.33.00	De fibras sintéticas	20
6104.22.00	De algodão	20
6104.31.00	De lã ou de pêlos finos De outras matérias têxteis	20
6104.49.00		20
6104.52.00 6104.62.00	De algodão	20 20
	De algodão	
6106.10.00	De algodão	20
6109.90.10 6110.20.00	De lã ou de pêlos finos	20
6112.11.00	De algodão De algodão	20 20
6115.11.00	De fibras sintéticas, de título inferior a 67	20
0113.11.00	decitex, por fio simples	20
6115.19.10	De lã ou de pêlos finos	20
6115.93.90	Outros	20
6117.80.10	De lã ou de pêlos finos	20
6204.62.00	De algodão	21
6205.90.00	De outras matérias têxteis	21
6206.30.00	De algodão	21
6206.40.00	De fibras sintéticas ou artificiais	21
6206.90.00	De outras matérias têxteis	21
6207.11.00	De algodão	21
6207.19.10	De fibras sintéticas	21
6207.19.90	Outros	21
6207.91.00	De algodão	21
6208.91.00	De algodão	21
6208.92.10	De fibras sintéticas	21
6208.99.00	De outras matérias têxteis	21

6211.32.00	De algodão	21
6211.33.10	De fibras sintéticas	21
6212.10.00	Sutiãs	21
6212.20.00	Cintas e cintas-calças	21
6301.20.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos),	6
	de lã ou de pêlos finos `	
6301.90.00	Outros cobertores e mantas	6
6302.39.00	De outras matérias têxteis	6
6304.99.00	De outras matérias têxteis, exceto de malha	6
6305.20.00	De algodão	6
6401.10.00	Calçados com biqueira protetora de metal	24
6401.99.00	Outros	24
6402.99.00	Outros	24
6403.19.90	Outros	24
6403.40.00	Outros calçados, com biqueira protetora de	24
	metal	
6403.51.00	Que cubram o tornozelo	24
6403.59.00	Outros	24
6403.91.00	Que cubram o tornozelo	24
6403.99.00	Outros	24
6404.11.00	Calçado para esporte; calçados para tênis,	24
	basquetebol, ginástica, "training" e semelha-	
	ntes	
6404.19.00	Outros	24
6404.20.00	Calçados com sola exterior de couro natural	24
	ou reconstituído	
6405.10.30	Com sola de couro natural ou reconstituído	24
6405.20.20	Com sola de outras matérias	24
6405.90.10	Com sola de borracha ou plástico	24
6405.90.20	Com sola de couro natural ou reconstituído	24
6406	PARTES DE CALÇADO (INCLUÍDAS AS	6
	PARTES SUPERIORES, MESMO FIXADAS	
	A SOLAS QUE NÃO SEJAM SOLAS	
	EXTERIORES); PALMILHAS AMOVÍVEIS,	
	REFORÇOS INTERIORES E ARTEFATOS	
	SEMELHANTES, AMO VÍVEIS; POLAINAS,	
	BOTINS, PERNEIRAS E ARTEFATOS	
	SEMELHANTES, E SUAS PARTES.	
6704.11.00	Perucas completas	RG
6704.19.00	Outros	RG
6704.20.00	De cabelo	RG
6704.90.00	De outras matérias	RG
7113.19.10	De ouro, mesmo revestidos ou folheados, de	RG
- 440.00.00	outros metais preciosos	5.0
7113.20.00	De metais comuns folheados de metais pre-	RG
7040 40 00	Ciosos	DO
7612.10.00	Recipientes tubulares, flexíveis	RG
8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	24
8467.92.00	De ferramentas pneumáticas	24
8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos	RG
0544 20 40	coaxiais	D.C
8544.30.10 8544.30.90	Com peças de conexão Outros	RG RG
8544.49.00	Outros	RG
00 11 .70.00	Juli 03	11.0

8544.51.00	Munidos de peças de conexão	RG
8544.59.10	Com armadura metálica	RG
8544.59.90	Outros	RG
8708.10.00	Pára-choques e suas partes	24
8708.39.00	Outros	24
8708.91.00	Radiadores	24
8708.99.00	Outros	24

b) Lista de produtos com tratamento especial (Artigo 25)

Produtos para os quais os materiais não originários das Partes Signatárias não excederão 60% do valor (até 1%1/2000).

NALADI/SH 2202.10.00	DESCRIÇÃO Águas, incluídas as águas minerais e as	REGIME DEFINITIVO RG
2202.10.00	águas gaseadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	N.G
3004.20.00	Contendo outros antibióticos.	RG
3004.40.00	Contendo alcalóides ou seus derivados, mas	RG
	não contendo hormônios nem outros	
	produtos da posição 2937, nem antibióticos	
3004.50.90	Outros	RG
3004.90.90	Outros	RG
3005.90.10	Algodão hidrófilo	RG
3917.29.00	De outros plásticos	6
3917.40.00	Acessórios	6
3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	6
4202.11.00	Com a superfície exterior de couro natural	RG
	ou reconstituído, ou de couro envernizado	
4202.22.00	Com a superfície exterior de folhas de	RG
	plástico ou de matérias têxteis	
4202.29.00	Outros	RG
4202.91.00	Com a superfície exterior de couro natural	RG
	ou reconstituído, ou de couro envernizado	
4202.99.00	Outros	RG
4203.10.90	Outros	RG
4203.40.00	Outros acessórios de vestuário	RG
4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toa- lhas de mão	RG
4818.30.00	Toalhas e guardanapos, de mesa	RG
4818.40.00	Absorventes e tampões higiênicos, fraldas	RG
	para bebês e artigos higiênicos semelhantes	
4819.30.00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	6
4820.10.90	Outros	6
4901.10.00	Em folhas soltas, mesmo dobradas	RG
4901.99.00	Outros	RG
4909.00.90	Outros	24
6002.92.00	De algodão	6
6103.42.00	De algodão	20

6104.21.00 6104.32.00	De lã ou de pêlos finos De algodão	20 20	
6104.41.00	De lã ou de pêlos finos	20	
6104.42.00	De algodão	20	
6107.11.00	De algodão	20	
6107.12.00	De fibras sintéticas ou artificiais	20	
6107.21.00	De algodão	20	
6107.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	20	
6107.99.00	De outras matérias têxteis	20	
6110.30.20	De fibras artificiais	20	
6112.12.00	De fibras sintéticas	20	
6114.20.00	De algodão	20	
6117.80.10	De lã ou de pêlos finos	20	
6201.91.00	De lã ou pêlos finos	21	
6201.92.00	De algodão	21	
6201.99.00	De outras matérias têxteis	21	
6202.92.00	De algodão	21	
6202.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	21	
6203.29.00	De outras matérias têxteis	21	
6306.12.00	De fibras sintéticas	6	
6501.00.10	Esboços sem forma nem acabamento	RG	
6502.00.90	Outros	RG	
6503.00.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE FELTRO,	RG	
	USO SEMELHANTE, DE FELTRO, OBTIDOS A PARTIR DOS ESBOÇOS OU		
	DISCOS DA POSIÇÃO 6501, MESMO		
	GUARNECIDOS.		
6504.00.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE	RG	
0304.00.00	USO SEMELHANTE, ENTRANÇADOS OU	NO	
	OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS, DE		
	QUALQUER MATÉRIA, MESMO		
	GUARNECIDOS.		
6505.90.00	Outros	RG	
6813.10.00	Guarnições para freios	RG	
6813.90.10	Guarnições para embreagens	RG	
6813.90.90	Outras	RG	
7010.90.10	Garrafões e garrafas	RG	
7010.90.20	Frascos, potes, vasos, embalagens	RG	
	tubulares e outros recipientes próprios para		
	transporte ou embalagem		
7010.90.30	Rolhas, tampas e outros dispositivos de	RG	
	vedação		
8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de	24	
	ignição por centelha ou por compressão		
8507.10.00	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque	24	
	dos motores de pistão		
8507.20.00	Outros acumuladores de chumbo	24	
8507.90.00	Partes	24	
Produto para o qual será aplicado o regime geral até 1%1/2002			
2203.00.00	CERVEJA DE MALTE.	9	
2203.00.00	OLIVEJA DE MALTE.	ອ	

4817.10.00 4817.20.00	Envelopes Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados	6 6	
4817.30.00	e cartões para correspondência Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo jogos ("kits") de artigos	6	
4820.20.00	para correspondência Cadernos	6	
	qual será aplicado um regime temporário de 40% de in quisito 24) até 1%1/2002	sumos	
6203.42.00	De algodão	21	
Produtos para os quais os materiais não originários das partes signatárias não excederão 40% do valor			
6105.10.00	De algodão	21	
6109.10.00	(Em vigor durante 1997 e 1998) De algodão Em vigor durante 1997, 1998 e 1999)	(*)	
6301.40.00	Em vigor durante 1997, 1998 e 1999) Cobertores e mantas (exceto os elétricos) de fibras sintéticas (Em vigor durante 1997, 1998 e 1999)	6	
Produtos para os quais os materiais não originários das partes signatárias não excederão 60% do valor			
6205.20.00	De algodão (Aplicável pela Argentina e pelo Brasil durante 1997, 1998 e 1999)	21	
(*) Requisito específico definitivo a ser definido na primeira reunião da Comissão Administradora do Acordo.			
6205.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais (Aplicável pela Argentina e pelo Brasil durante 1997, 1998 e 1999)	21	

APÊNDICE 3 CERTIFICADO DE ORIGEM

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Produtor Final ou Exportador (nome, endereço, país)			Identificação do Certificado (número)		
2. Importador (nome, endereço, país)			Nome da Entidade Emissora do Certificado		
			Endereço:		
			Cidade: País:		
Consignatário (nome, país)					
4. Porto ou Lugar de Embarque Previsto			5. País de Destino das Mercadorias		
6. Meio de Transporte Previsto			7. Fatura Comercial		
			Número: Data:		
	9. Códigos NALADI/SH	10. Denominação das Mercad	lorias (B)	11.Peso Líquido ou Quantidade	12.Valor FOB em dólares (US\$)
Nº de Ordem	13. Normas de Origem (C)				
14. Observações:					
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM					
-Declaramos of formulário fora com as condi-	que as mercado am produzidas n	Final ou do Exportador: rias mencionadas no presente o e estão de acord estabelecidas no	16. Certificação da Entidade Habilitada: -Certificamos a veracidade da declaração que antecede de acordo com a legislação vigente.		
	Carimbo e	e Assinatura	Data: Carimbo e Assintaura		

VER NO DORSO

Formato ISO/A4 (210x297mm.)

NOTAS

O PRESENTE CERTIFICADO:

- · NÃO PODERÁ APRESENTAR RASURAS, RABISCOS O EMENDAS E SÓ SERÁ VÁLIDO SE TODOS OS SEUS CAMPOS, EXCETO O CAMPO 14, ESTIVEREM DEVIDAMENTE PREENCHIDOS.
- · TERÁ VALIDADE DE 180 DIAS A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO
- DEVERÁ SER EMITIDO A PARTIR DA DATA DA EMISÃO DA FATURA COMERCIAL CORRESPONDENTE OU NOS 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, SEMPRE QUE NÃO SUPERE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS POSTERIORES AO EMBARQUE
- PARA QUE AS MERCADORIAS ORIGINARIAS SE BENEFICIEM DOS TRATAMIENTOS PREFERENCIAIS, ESTAS DEBERÃO TER SIDO EXPEDIDAS DIREITAMENTE DO PAIS EXPORTADOR PARA O PAIS DESTINATARIO
- PODERA SER ACEITA A INTERVENIÊNCIA DE UM OPERADOR DE OUTRO PAIS, SEMPRE QUE SEJAM ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NESTE CERTIFICADO. EM TAIS SITUAÇÕES O CERTIFICADO SERA EMITIDO PELAS ENTIDADES CERTIFICANTES HABILITADAS PARA TAL FIM, QUE FARÃO CONSTAR, NO CAMPO 14 -OBSERVAÇÕES- QUE SE TRATA DE UMA OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO INTERVINIENTE

PREENCHIMENTO:

- (A) ESTA COLUNA INDICA A ORDEM EM QUE SE INDIVIDUALIZAM AS MERCADORIAS COMPREENDIDAS NO PRESENTE CERTIFICADO
- (B) A DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS DEBERA COINCIDIR COM A QUE CORRESPONDE AO PRODUTO NEGOCIADO, CLASSIFICADO CONFORME A NOMENCLATURA DA ASOCIAÆÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (NALADI/SH), E COM A QUE REGISTRA NA FATURA COMERCIAL. PODERA, ADICIONALMENTE SER INCLUIDA A DESCRIÇÃO USUAL DO PRODUTO
- (C) ESTA COLUNA SE IDENTIFICARA COM AS NORMAS DE ORIGEM COM A QUAL CADA MERCADORIA CUMPRIU O RESPECTIVO REQUISITO, INDIVIDUALIZADA POR SEU NUMERO DE ORDEM. A DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CONSTARA DA DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PREVIAMENTE AS ENTIDADES OU REPARTIÇÕES EMITENTES HABILITADAS